PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Rua Barão de Piunhy, 121 - CNPJ nº 16.784.720/001-25
Fone: (0xx37) 3322-1550 - Fax: (0xx37) 3322-2091
CEP: 35570-000 - FORMIGA – MG
e-mail: prefor@netfor.com.br

ALTERADO
Pela Lei 3525
21 / 11 / 03

LEI Nº 3312, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o preço público pela utilização remunerada dos vias públicas, obras de arte, e de outros bens que integram o acervo patrimonial do Município ou que se encontrem sob a responsabilidade da Administração Municipal, para as finalidade que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica instituído o preço público pela utilização das vias públicas, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e das obras de arte de domínio municipal para implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

§ 1º - Os serviços de infra-estrutura citados no *"caput"* deste artigo são:

I – distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

II – telefonia convencional fixa e celular;

III – telecomunicações em geral;

IV – tvs por assinatura;

V – saneamento, compreendidos a distribuição de água e redes de esgoto;

VI – urbanização e drenagem pluvial;

VII – limpeza urbana;

VIII – dutovias para distribuição de gás, petróleo e derivados, minérios e produtos químicos;

IX – infovias de transmissão de dados.

§ 2º - Os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infra-estrutura incluem dutos/condutos integrantes de redes aéreas e subterrâneas, gabinetes, armários, cabines, containeres, caixas de passagens, antenas, postes de iluminação pública, torres, telefones públicos, dentre outros, necessários à prestação dos serviços.

ART. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem nas vias públicas, inclusive espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, ficarão sujeitos às determinações da Legislação Municipal pertinente à execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos no Município de Formiga.

PARÁGRAFO ÚNICO – As alterações nas redes instaladas visando atender aos usuários em suas edificações deverão ser prontamente atendidas pelas prestadoras de serviços mencionadas no artigo 1° desta Lei, sem quaisquer custos ou ônus para os usuários.

ART. 3º - Os equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura já implantados nas vias públicas e obras de arte do Município integrarão, para fins de cobrança de preço público, um cadastro municipal específico que deverá conter obrigatoriamente, sob pena de não aprovação:

I – traços característicos, específicos do equipamento de infra-estrutura;

II – especificações técnicas altura e largura, diâmetro, profundidade, peso e demais dados técnicos inerentes ao equipamento;

III – medidas lineares e diâmetros, quando se tratar de dutos/condutos, infovias, cabos de energia elétrica e telecomunicações e transmissão de dados em geral;

IV – altura de localização, quando instalados em redes aéreas e profundidade, quando se tratar de redes subterrâneas;

V – estudos detalhados de impacto ambiental, causados pela instalação do equipamento;

VI – análise e estudo do grau de risco, quando se tratar de instalação de equipamentos em obras de arte e imóveis do acervo do patrimônio histórico e cultural do Município.

ART. 4º - O preço público previsto no artigo primeiro desta Lei será de;

I – R$ 0,50 (cinquenta centavos de real), por metro linear, por mês, quando se tratar de:

a) dutos/condutos de cabos de energia elétrica e telecomunicações;

b) infovias de telecomunicações e transmissão de dados em geral;

c) condutos de gás, petróleo minérios, água, esgotos e produtos qímicos em geral.

II – R$ 3,00 (três reais), por poste e suporte vertical, por mês, implantados ou utilizados como apoio de cabos e outros equipamentos;

III – R$ 15,00 (quinze reais), por metro quadrado de área de projeção, por mês, sem e tratando de armários, cabines, gabinetes, containeres, caixas de passagem, telefones públicos (cabinas ou orelhões), antenas, torres e congêneres.

a) os telefones públicos para fins desta lei serão considerados em unidades.

§ 1º - Os valores estabelecidos neste artigo, serão corrigidos, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), estipulado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), acumulada no exercício e, na sua falta, pelo índice legalmente estabelecido que o substitua, correção esta que se dará em 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei.

§ 2º - Se a ocupação da via, obras de arte e logradouros públicos se der por período inferior a um mês, o valor será calculado na proporção da ocupação, dividindo-se o valor mensal por trinta, e multiplicando pelo número de dias ocupados.

ART. 5º - O pagamento do preço público instituído no artigo 4º desta lei, será realizado através de guia de recolhimento expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, para recolhimento, exclusivamente, nos órgãos credenciados.

§ 1º - O vencimento da guia de recolhimento de que trata o *"caput"* deste artigo se dará no dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 2º - Em se tratando da execução de projetos previstos no artigo 2º desta Lei, o valor será devido a partir do mês subsequente ao da expedição da licença (alvará), pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, para a execução das obras e serviços nas vias, obras de arte e logradouros públicos.

§ 3º - O pagamento do preço público após o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, sujeita-se à incidência de:

I – correção monetária nos termos da legislação pertinente;

II – multa moratória sobre o valor corrigido do preço, até o dia do efetivo pagamento, na fração diária de 0,33% (trinta e três décimos percentuais);

III – juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, sobre o valor corrigido do preço.

ART. 6º - As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura já implantados, em caráter permanente ou transitório nas vias públicas, obras de arte e logradouros do Município deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento os elementos necessários para a inclusão no cadastro de que trata o art. 3º desta Lei, obedecendo ao prescrito nos incisos I e VI do mesmo artigo.

§ 1º - No caso de descumprimento do prazo acima fixado, sem apresentação de motivo que justifique o atraso no fornecimento das informações solicitadas, o órgão técnico Municipal adotará os procedimentos e medidas que se fizerem necessárias para obtenção dos dados técnicos para formação do cadastro, podendo, inclusive, contratar terceiros para efetivação dos trabalhos, sendo o custo originado no procedimento de responsabilidade do devedor, que será notificado judicial ou extrajudicial de todos os atos praticados pelo órgão responsável.

§ 2º - O devedor será regularmente notificado acerca da realização de cada ato, medida e procedimentos adotados pelo Município para obtenção dos dados e especificações técnicas necessárias à formação do cadastro previsto no artigo 3º desta Lei.

ART. 7º - O preço público de que trata o artigo 4º desta Lei, será cobrado independentemente da formação do cadastro citado no artigo 3º desta Lei, sendo que, até que os dados integrem o referido cadastro, os preços serão calculados por estimativa.

§ 1º - Após o fornecimento dos dados e elementos técnicos necessários à formação do cadastro, os valores que tenham sido pagos a maior, serão compensados nos próximos pagamentos, devidamente corrigidos de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - Os valores pagos a menor serão cobrados no mês subsequente a apuração, corrigidos monetariamente de acordo com a legislação específica, sem incidência de juros de mora, para o pagamento até a data prevista na guia expedida.

ART. 8º - Sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança judicial do preço público e das demais sanções cabíveis, o descumprimento das disposições contidas nesta Lei, importará também na suspensão da aprovação de novos projetos por parte da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo e, consequentemente, na não liberação da licença (alvará) para execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

ART. 9º - A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do Município de Formiga.

ART. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 28 de dezembro de 2001.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

BENJAMIM BELO PEREIRA
Secretário Chefe de Gabinete